



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PODER JUDICIÁRIO



94 A

COMARCA DE PORTO ALEGRE  
VARA DE DIREITO EMPRESARIAL, RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS E FALÊNCIAS  
Rua Manoelito de Ornellas, 50

Processo nº: 001/1.17.0060064-9 (CNJ:0085159-53.2017.8.21.0001)  
Natureza: Recuperação de Empresa  
Autor: Irmgard Ziebell Nardini ME  
Réu: Irmgard Ziebell Nardini ME  
Juiz Prolator: Juíza de Direito - Dra. Giovana Farenzena  
Data: 26/06/2017

#### VISTOS.

**IRMGARD ZIEBELL NARDINI – ME**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ nº 02.773.576/0001-17, ajuizou **pedido de recuperação judicial** em 25 de Maio de 2017, discorrendo sobre as causas que lhe levaram às dificuldades financeiras apontadas, sustentando a necessidade do uso do regime recuperacional. Pugnou por gratuidade judiciária e à causa atribuiu o valor de R\$ 4.259.551,83.

Juntou documentos às fls. 12/79.

A gratuidade judiciária foi deferida à fl. 80, ocasião em que foi determinada a emenda da inicial, aportando manifestação da autora às fls. 82/85, com documentos às fls. 86/93.

Vieram-me os autos conclusos.

#### É O RELATÓRIO.

#### EXAMINO.

O processamento da recuperação judicial da empresa autora comporta deferimento.

A inicial, com seu aditamento, preenche os requisitos do art. 51 da Lei 11.101/05, sendo comprovada, ainda, a ausência dos impedimentos relacionados no art. 48 do referido diploma legal. Atendidas as exigências legais, é direito subjetivo da devedora o processamento da recuperação, a qual poderá ou não ser concedida depois da fase deliberativa, na qual os documentos apresentados, incluindo as demonstrações contábeis, serão analisados, consoante dispõe o art. 52 da Lei 11.101/05:

**Art. 52.** Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial (...).

No mesmo sentido, Fábio Ulhoa Coelho, na obra *Comentários à Nova Lei de Falências e de Recuperação Judicial*, 2ª Ed.:



(...) O despacho de processamento não se confunde também com a decisão de recuperação judicial. O pedido de tramitação é acolhido no despacho de processamento, em vista apenas de dois fatores – a legitimidade ativa da parte requerente e a instrução nos termos da lei. Ainda não se está definindo, porém, que a empresa do devedor é viável e, portanto, ele tem direito ao beneficiário. Só a tramitação do processo, ao longo da fase deliberativa, fornecerá os elementos para concessão da recuperação judicial. (...)

Releva ponderar, por derradeiro, que cabem aos credores das requerentes exercerem a fiscalização sobre estas e auxiliarem na verificação das situações econômico-financeiras das mesmas, até porque é a assembleia-geral de credores que decidirá quanto à aprovação do plano ou a rejeição deste, com eventual decretação de quebra.

Nesta fase concursal, o juízo deve se ater tão somente à crise informada pela sociedade empresária e aos requisitos legais a que alude o art. 51 da Lei 11.101/05, bem como se estão presentes os impedimentos para o processamento da referida recuperação judicial, estabelecidos no art. 48 do mesmo diploma legal.

Não há pedidos liminares.

Isso posto, **DEFIRO O PROCESSAMENTO** da recuperação judicial da empresa **IRMGARD ZIEBELL NARDINI – ME**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ nº 02.773.576/0001-17, determinando o que segue:

a) **NOMEIO** Administrador Judicial o advogado **MONTALBANI COSTA DA MOTTA**, inscrito na OAB/RS 61.911, telefone 3022-3005, e-mail [mcm10@terra.com.br](mailto:mcm10@terra.com.br), o qual deverá ser intimado para prestar compromisso no prazo de 24 horas, ficando ciente de que deverá cumprir o encargo assumido, sob pena de responsabilidade civil e penal, na forma do inciso I do artigo 52 c/c parágrafo único do artigo 21, ambos da Lei 11.101/2005;

b) **FIXO** honorários **provisórios** ao Administrador Judicial em 1,5% do valor dos créditos sujeitos ao regime da recuperação judicial, elencados na inicial em R\$ 4.259.551,83, facultando às partes avençarem a forma de pagamento, com posterior homologação pelo juízo;

c) **DISPENSO** a apresentação de certidões negativas de débito fiscal nesta fase processual, atendendo ao disposto no inciso II do artigo 52 da lei supracitada;

d) **DETERMINO A SUSPENSÃO** de todas as ações e execuções contra a devedora **por dívidas sujeitas aos efeitos da recuperação judicial** pelo prazo de 180 dias, ressalvando o disposto nos §§ 1º, 2º e 7º do artigo 6º e §§ 3º e 4º do artigo 49 do mesmo diploma legal,

e) **DETERMINO** à devedora que apresente, **mensalmente**, as contas demonstrativas (balancetes) enquanto durar a recuperação, sob pena de destituição dos seus administradores, *ex vi* do disposto no inc. IV do artigo 52 da Lei de Quebras, devendo haver **autuação em apartado** dos



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PODER JUDICIÁRIO



95A

documentos, com cadastramento de incidente próprio;

f) **COMUNIQUEM-SE** às Fazendas Públicas quanto ao deferimento do processamento do presente pedido de recuperação; após, vista ao Curador da Massa, consoante estabelece o inciso V do artigo 52 da Lei 11.101/2005;

g) **OFICIE-SE** à Junta Comercial para que seja adotada a providência mencionada no art. 69, parágrafo único, da LRF;

h) **EXPEÇA-SE** edital na forma do §1º do artigo 52 da LRF, solicitando-se à recuperanda, previamente, a remessa imediata, via eletrônica, da relação nominal de credores em formato de texto, com os valores atualizados e a classificação de cada crédito.

Os credores terão o prazo de 15 dias para apresentarem suas habilitações de crédito ou divergências quanto aos relacionados ao ADMINISTRADOR JUDICIAL, na forma do §1º do artigo 7º da Lei de Quebras. Consigno, ainda, que os mesmos terão prazo de 30 dias para manifestarem objeções ao plano de recuperação das devedoras, contado o prazo a partir da publicação do edital de que trata o §2º do artigo 7º da Lei de Quebras, ou de acordo com o parágrafo único do artigo 55 do mesmo diploma legal.

Plano de recuperação judicial em **60 dias**, sob pena de decretação da falência nos termos do inc. III do art. 73 da Lei 11.101/05.

**PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

**Cientifique-se, também, o Ministério Público.**

Porto Alegre, 26 de junho de 2017.

Giovana Farenzena  
Juíza de Direito